Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2005

Assunto: **ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 28 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.**

REPROVADO
19 / 04 / 2005
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º – O *caput* do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, ininterruptamente, de 1º de fevereiro a 31 de dezembro."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
08 / 03 / 2005
PRESIDENTE

/ALT/

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca igualar a situação da atividade parlamentar à da atividade profissional, no que tange ao período de descanso de ambas, tendo em vista que nesta o trabalhador possui um período de 30 dias, enquanto naquela o período é o dobro. Tal discrepância não é justa e, por que não dizer imoral?

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda e conseqüente correção da referida discrepância, o que também acarretará o aumento da atividade parlamentar.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE FEVEREIRO DE 2005.

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02/2005.

EXPEDIENTE
07/04/2005
PRESIDENTE

RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do Vereador Victor Bhering Neto, e subscrita pelos Vereadores Glycon Moreira Franco, Valdir Vieira de Resende, Benito Nicolau Laporte, Hélio Francisco de Oliveira, Aluízio Fernandes de Melo, Zilda Helena dos Santos Vieira, José Derly da Cruz Aleixo, Ivar de Almeida Cerqueira Neto e José Boaventura Celestino, que altera a redação do art. 28, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, reduzindo o recesso parlamentar, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 75 e 190, ambos do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A Proposta, de início, parece ferir a Constituição Federal, tendo em vista que haveria a obrigação de se observar uma suposta simetria com relação à fixação do período de recesso parlamentar, ou seja, o recesso da Câmara Municipal deveria acompanhar o recesso do Congresso Nacional, fixado no art. 57 da Carta Magna. Acontece que, numa breve comparação e análise dos dispositivos constitucionais e da Lei Orgânica Municipal este entendimento cai por terra.

De acordo com o supramencionado dispositivo constitucional, "o Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro", enquanto o art. 28 da Lei Orgânica Municipal reza que "a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro", não havendo, portanto, a suposta simetria, já que o recesso do Congresso Nacional é trinta e um dias mais longo que o recesso da Câmara Municipal.

Lado outro, temos o importante art. 29 da Constituição Federal, que norteia a elaboração da Lei Orgânica dos Municípios, estabelecendo os preceitos que obrigatoriamente devem ser observados e, dentre eles, não encontramos a obrigatoriedade de se observar o mesmo período de recesso parlamentar estabelecido para o Congresso Nacional, tendo em vista, principalmente, as peculiaridades daquela Casa, já que os membros que a compõe, talvez com raras exceções, possuem domicílio e base política fora do Distrito Federal.

CONCLUSÃO

S.m.j., não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara, em Plenário, ressaltando que deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e sua aprovação depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE MARÇO DE 2005.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/ VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: LISTA DE PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES LEGISLATURA 2005/2008.

_____REUNIÃO _____DA CÂMARA MUNICIPAL

INICIADA EM_____ TÉRMINO EM _____

DATA									
ALUIZIO FERNANDES DE MELO	N								
BENITO NICOLAU LAPORTE	N								
DIVINO PEREIRA	S								
GLYCON MOREIRA FRANCO	S								
HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	N								
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	N								
JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO	N								
JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO	N								
VALDIR VIEIRA DE RESENDE	S								
VICTOR BHERING NETO	S								
ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA	S								
TOTAL									

_____

PRESIDENTE

_____

SECRETÁRIO

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-000 (31) 3769-8100 Telefax 3769-8103
Endereço Eletrônico: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br